



DECIS O ADMINISTRATIVA

PE n  009/2023

Proc. Administrativo n  019/2023

Sobre o julgamento das propostas pelo menor pre o, impende destacar previs o legal do artigo 4 , X da Lei 10.520/2002:

Art. 4 . A fase externa do pre o ser  iniciada com a convoca o dos interessados e observar  as seguintes regras:

(...)

X – Para julgamento e classifica o das propostas, ser  adotado o crit rio de menor pre o, observados os prazos m ximos para fornecimento, as especifica es t cnicas e par metros m nimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Pre o por Item, imperioso mencionar S mula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

S mula 247.   obrigat ria a admiss o da adjudica o por item e n o por pre o global, nos editais das licita es para a contrata o de obras, servi os, compras e aliena es, cujo objeto seja divis vel, desde que n o haja preju zo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participa o de licitantes que, embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam faz -lo com rela o a itens ou unidades aut nomas, devendo as exig ncias de habilita o adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Verifica-se que o procedimento sob  bice n o observou o regramento descrito na s mula acima, vez que o procedimento utilizou-se do crit rio Menor Pre o Global, n o possibilitando assim uma maior participa o das licitantes interessadas.

O controle que a Administra o exerce sobre os seus atos caracteriza como princ pio administrativo da autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas s mulas:

S mula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administra o P blica pode declarar a nulidade dos seus pr prios atos”.

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

EM BRANCO

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração. Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento de bens sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir a execução de um contrato que não obedece a legalidade já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

EM BRANCO

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

...de saúde pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção da saúde.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação não obedeceu ao critério de menor preço por item.

É evidente a existência da constatação de erro relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento da anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, este Pregoeiro entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame.

Cumpridos os requisitos legais, **ANULO** o presente procedimento.

Santana do Piauí - PI, 17 de fevereiro de 2023.

**JONIELDON
ROCHA
RODRIGUES:90024184349
24184349**
Jonieldon Rocha Rodrigues

Assinado digitalmente por JONIELDON ROCHA
RODRIGUES:90024184349
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla vs, OU=Renovacao Eletronica, OU=
Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=
JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.02.17 10:38:03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Pregoeiro